



Acórdão 00742/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 03796/2021-4

Classificação: Agravo

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ

AGRAVO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEMIRIM - ACÓRDÃO 00936/2021-7 – DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Multa imposta em razão da omissão do encaminhamento da Prestação de Contas Mensal. Agravo interposto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e justificar o atraso. Recurso parcialmente provido para manter a irregularidade e afastar a imposição de multa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **Agravo, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **Elisa Barreto dos Santos Daroz** em face do **Acórdão 00936/2021-7 – 2ª Câmara**, proferido nos autos do processo de fiscalização TC 02608/2021-6, que tratou sobre a omissão da remessa da folha de pagamento referente ao mês de abril de 2021.

Do feito, resultou a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à gestora, bem como o cumprimento da obrigação de envio da remessa da folha de pagamento de 04/2021, no improrrogável prazo de 15 dias.

Ciente dos termos da decisão, a gestora Agravante, além de interpor o presente recurso, no qual alegou não ter havido tempo hábil para adaptação ao trabalho, haja vista a então recente nomeação e a preexistência de pendência à remessa de mês anterior à sua nomeação, o que impediria o cumprimento da prestação de contas referente à abril/2021, além de ter requerido atribuição do efeito suspensivo, sob a alegação de dificuldades no ressarcimento na hipótese de pagamento.

Em juízo de admissibilidade, conheci do Agravo, conforme Voto do Relator 04046/2021-3 (evento 07), tendo negado, entretanto, provimento ao pleito de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso.

Em seguida, a área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – elaborou a ITR 00011/2022-1 (evento 15), na qual opinou pelo parcial provimento do Agravo, a fim de afastar a multa imposta, sendo, contudo, mantida a irregularidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01781/2022-7, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que anuiu com os termos da ITR 00011/2022-1.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Voto do Relator 04046/2021-3 (evento 07), no momento oportuno foi realizada a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, já tendo tal decisão já transitada em julgado. Portanto, o presente voto cinge-se apenas ao mérito do recurso, o que ora passa-se a expor, para ao final decidir.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica de Recurso 00011/2022-1, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi pela **manutenção da irregularidade e afastamento da multa imposta à Agravante**, e que contou com a anuência do *Parquet de Contas*, através do Parecer 01781/2022-7.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITR 00011/2022-1.

[...]

A própria agravante reconhece que a situação de não ter enviado as folhas de pagamento dos meses anteriores foi por uma dificuldade de interpretação do “leiaute” do Cidades. Em todos esses meses, a Administração não poderia ter tentado buscar esclarecimento? Parece-nos que poderia ter entrado em contato com a equipe de técnicos há tempos, mas deixou de o fazer.

Contudo, apenas se pode discutir a responsabilidade específica da agravante a partir de 11 de março de 2021 (evento 3 – peça complementar 38171/2021). Tomou posse no mês anterior ao da irregularidade apontada. A jurisprudência deste Tribunal tem se sensibilizado para a situação dos gestores há pouco tempo na função, tendo em vista as dificuldades iniciais, conforme a interpretação que vem atribuindo à LINDB. Vejamos os enunciados apurados a partir do Parecer Prévio 53/2021

1. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
2. O artigo 28 da LINDB, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.
3. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento.
4. As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.
5. Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento

dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais. **6. É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão. 7. A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).** (grifo nosso)

O julgado associa duas possibilidades que, de início, poderiam parecer contraditórias, mas que se tornam possíveis no contexto de responsabilização da LINDB. É possível manter a irregularidade, norteadas pela legalidade estrita e, excluir a penalidade do agente, com base nos artigos 20 e 22 do diploma.

No caso atual, houve um atraso que poderia ser evitado por um simples telefonema ao setor de informática do TCE. A Administração não o fez. Assim, temos por manter a irregularidade.

Entretanto, a propósito de punir a responsável, entendemos que é algo injusto e draconiano, pois estava há pouco tempo no cargo e tinha outras obrigações, provavelmente mais prementes, na administração da Secretaria de Saúde.

Por fim, a propósito do efeito suspensivo, a 2ª Câmara já deliberou sobre o tema, conforme Decisão TC 2752/2021, negando o pedido.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a 2ª Câmara decidiu por conhecer do agravo, opinamos que, no mérito, seja dado provimento parcial para afastar a multa imposta à agravante, sendo, contudo, mantida a irregularidade.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-742/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Agravo, e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando o **Acórdão 00936/2021-7 – 2º Câmara** no sentido

de afastar a multa aplicada ao Sr. **Elisa Barreto dos Santos Daroz**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mantendo a irregularidade, nos moldes da fundamentação externada no presente Voto.

1.2. DAR CIÊNCIA ao agravante a respeito do teor da decisão;

1.3. Após o trânsito em julgado, **APENSAR OS AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL**, na forma do art. 420, parágrafo único, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2022 – 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões